

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016

RECORRENTE: FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDAS:

- 1 - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS;
- 2 - CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 3 - ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA;
- 4 - DAL BOSCO ADVOGADOS;
- 5 - ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 6 - TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

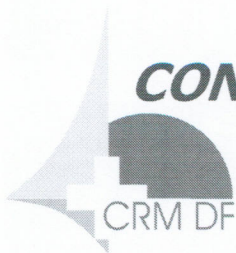
1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que **não** atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto fora do prazo exigido no subitem 12.3 do Edital.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela sociedade recorrente, tendo em vista que o presente não foi conhecido pela Comissão de Licitação do CRM/DF.

1 2 34



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão de Licitação proferiu decisão de habilitou as licitantes recorridas em, 4 de julho de 2017, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, conforme pode ser extraído e comprovado nas publicações juntadas nos autos. Ficando desde então, as licitantes interessadas, a apresentação de Recurso desta fase no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme item 12 do Edital, ou seja até o dia 11/7/2017.

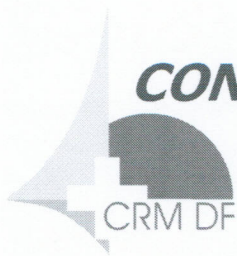
A licitante FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs recurso 17/7/2017, ocasião em que estava aberto prazo para contrarrazões aos recursos apresentados, portanto, **INTEMPESTIVO**.

Imperioso anotar que todo o procedimento legal imposto pela Lei de Licitações foi seguido rigorosamente por essa Comissão do decorrer da licitação, inclusive, além da publicação do resultado da fase de habilitação no DOU, a CPL também enviou email para as licitantes cadastradas, com o propósito de tornar o processo o mais transparente possível e para que todos tivessem acesso às informações para possíveis manifestações.

A licitante FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS teve o momento oportuno para Recorrer da decisão de habilitação. Como não se manifestou, tal controvérsia torna-se preclusa, a partir daquele momento. A LEI NÃO CONFERE OPORTUNIDADE MÚLTIPLA DE RECORRER EM RELAÇÃO À MESMA FASE.

Portanto, a oportunidade para questionar a decisão da Administração encerra na fase recursal. Assim, não parece razoável conceder nova oportunidade para recorrer quando esta fase já se encontra exaurida e a questão já se mostra pacificada e consolidada.

Assim, tomada a decisão final e terminativa em relação aos questionamentos (depois de avaliadas as razões do recurso e contrarrazões) não há motivo para abertura de novo prazo recursal,



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

sob pena de perpetuar-se os prazos recursais na hipótese de a Administração sempre reconsiderar sua decisão.

Sobre o tema MARÇAL JUSTEN expõe:

"(...) Se outra fosse a orientação, ter-se-ia de abrir faculdade aos interessados interporem recurso contra a reconsideração, que constitui um ato administrativo de cunho decisório. Ter-se-ia de renovar o processamento do recurso, aplicando-se as regras anteriormente enunciadas. Isso, além de uma grande perda de tempo, criaria o risco de a controvérsia eternizar-se (desde que a autoridade sempre reconsiderasse seu ato anterior)". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª ed., p. 648.

No mesmo sentido é o ensinamento de JESSÉ TORRES:

"(...) Perguntar-se-ia ainda: mesmo não tendo havido impugnação ao recurso, acolhido pela autoridade que se retrata, teria outro licitante legitimidade e interesse para provocar a revisão pela segunda decisão por meio de recurso de representação, ao argumento de que a retratação encerra ilegalidade afrontosa dos princípios e normas gerais das licitações e contratações públicas? Admitir a representação, em tais circunstâncias, equivaleria, em princípio, a prolongar, por mais tempo do que a lei prevê (e, pois, com provável dano ao interesse do serviço público), a fase recursal. **A oportunidade que a lei reserva a todos os licitantes, para que postulem a revisão do ato, concretiza-se na impugnação ao recurso, em prazo que preclui antes do exercício do juízo de retratação**". (grifo nosso)

Portanto, a oportunidade para questionar a decisão da Administração encerra na fase recursal. Não parece razoável conceder nova oportunidade de contraditório/defesa quando esta fase já se encontra exaurida e a questão já se mostra pacificada e consolidada.

4 – DA DECISÃO

Considerando a exposto, baseado no posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF – Despacho nº 33/2017, bem como determinação da autoridade competente deste Órgão, a CPL decide:

- a) Não conhecer o Recurso interposto pela Licitante **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, sem a análise das razões recursais, por ausência de pressupostos objetivos.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO DISTRITO FEDERAL**

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

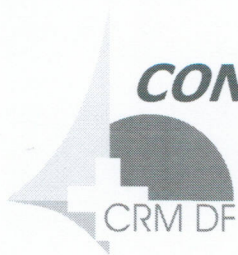
Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Leandro da S. Duarte
LEANDRO DA SILVA DUARTE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Laura T. Carneiro de M. Aviani
LAURA T. CARNEIRO DE M. AVIANI
Comissão Permanente de Licitação

Mônica Carvalho Cunha da Silva
MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 1/2016

RECORRENTE: FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDAS: **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS; CARNEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS; ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA; DAL
BOSCO ADVOGADOS; ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA
ADVOGADOS ASSOCIADOS; TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a sociedade de advogados Advocacia Coelho e Oliveira

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Com base no posicionamento da Assessoria Jurídica deste CRM/DF e nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, de NÃO CONHECER o Recurso interposto pela Licitante **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, sem a análise das razões recursais, por ausência de pressupostos objetivos

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.


JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA
Presidente do CRM/DF